



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 518/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o caput dos arts. 6º, 7º e 32, e revoga os §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Lei nº 13.959, de 27 de junho de 2024, que institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Após apregoamento pela Mesa (0892162), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Paralelamente, o artigo 39 do texto constitucional confere aos entes federativos autonomia para organizar seus quadros funcionais e estabelecer regimes de trabalho adequados às suas necessidades administrativas. No caso em análise, a regulamentação de regimes especiais de trabalho para servidores municipais da área da saúde constitui matéria de interesse preponderantemente local, relacionando-se diretamente com a organização dos serviços públicos municipais de saúde e com a gestão do pessoal da administração direta.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com a reserva de iniciativa prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Referido dispositivo estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos. Dessa forma, as matérias atinentes ao regime de trabalho dos servidores públicos, incluindo jornadas especiais e formas alternativas de prestação do serviço, inserem-se no âmbito da reserva de iniciativa do Poder Executivo,

razão pela qual a apresentação do projeto pelo Prefeito Municipal atende plenamente aos requisitos constitucionais de legitimidade ativa para a proposição legislativa.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 25/05/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0906669** e o código CRC **24833B1F**.